



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 8<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14<sup>a</sup> LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### ITEM I

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 077/2019, PROCESSO Nº 310/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, ALTRANDO A ALÍNEA "C" DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO, A SABER, LEI Nº 1.125, DE 1º DE MARÇO DE 1991, LEI Nº 1.173, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991, LEI Nº 1.359, DE 08 DE JULHO DE 1994 E LEI Nº 1.386, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1994 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS ÀS LEIS CONSOLIDADAS, DISPENSANDO A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS NA DENOMINAÇÃO DE VIELAS E PRAÇAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### ITEM II

1<sup>a</sup> (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 144/2019, PROCESSO Nº 510/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA QUEIROZ) E OUTROS, DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA DE



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 12 DE MARÇO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM III**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 005/2020, PROCESSO Nº 024/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLENCIA SEXUAL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, PROCESSO Nº 040/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), DISPONDO SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS,



## Câmara Municipal de Diadema

## Estado de São Paulo

COM SEUS RESPECTIVOS NOMES E TELEFONES PARA COMUNICAR SEU PARADEIRO, NAS SALAS DE CINEMAS E DEMAIS LOCAIS QUE UTILIZAM TELAS DE PROJEÇÃO DE FILMES, SHOWS E SIMILARES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2020, PROCESSO Nº 068/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES À PESSOA QUE URINAR OU DEFECAR EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM ESPECIAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPOONDO **EMENDA MODIFICATIVA** AO “CAPUT” DO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em**

24 de junho de 2020.

ITEM

I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS - 09 -

310/2019

Protocolo

PROJETO DE LEI N° 077 /2019

PROCESSO N° 310/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

15/08/2019

PRESIDENTE

Altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica alterada a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 5º - .....

PARÁGRAFO 1º - .....

a) .....

b) .....

c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

PARÁGRAFO 2º - .....

PARÁGRAFO 3º - .....

PARÁGRAFO 4º - .....

”



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PLS - 03 -  
310/2019  
Protocolo  
JG

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 12 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometem graves crimes contra a sociedade.

Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

Diante do exposto, peço aos Nobres Pares a aprovação desta propositura, de maneira a não incentivar o cometimento de crimes contra a sociedade impedindo, de serem homenageados em face desses fatos.

Diadema, 12 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**Lei Ordinária Nº 1428/1995 de 04/07/1995**

Autor: EDGAR SILVERIO DE SOUZA

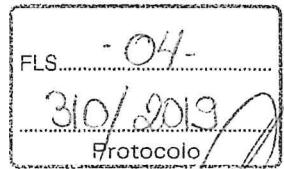
Processo: 28795

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 1995

Decreto Regulamentador: Não consta

Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município a saber: Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vias e praças e dá outras providências. -

**Revoga:**L.O. Nº 1125/1991L.O. Nº 1173/1991L.O. Nº 1359/1994L.O. Nº 1386/1994**Alterada por:**L.O. Nº 1512/1996L.O. Nº 1788/1999L.O. Nº 2144/2002L.O. Nº 2113/2002L.O. Nº 1673/1998L.O. Nº 3347/2013**LEI Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995.**

Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vias e praças e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI Nº 019/95, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA).

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica consolidada a legislação que regula a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município.

**ARTIGO 2º** - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

05-  
30/01/2019  
Protocolo

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

**PARÁGRAFO ÚNICO PARÁGRAFO SEGUNDO** - A aprovação da matéria constante deste artigo, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando à uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos que compõem os bairros de Diadema.

**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.673/1998).

**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotada será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.788/1999).

**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal, ou ainda, quando se tratar de prolongamento de vias regularizadas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.113/2002).

**PARÁGRAFO 1º** - Dispensar-se-á a exigência do critério de nomenclatura, de que trata este artigo, de serviços prestados à comunidade e da obrigatoriedade de abaixo-assinado, conforme dispõem os parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 5º (quinto), à denominação de vielas, bastando ter o homenageado residido no loteamento onde se localiza a viela a ser denominada.

**PARÁGRAFO 2º** - Desde que atendida a exigência de 500 (quinhentas) assinaturas de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, poderá ser estendida à denominação de praças o mesmo critério adotado com relação à denominação de vielas, no que respeita a dispensa da obrigatoriedade da utilização

da nomenclatura adotada pelo loteamento.

FLS... - 06 -  
310/2013  
Protocolo  
*[Handwritten signature]*

#### **ARTIGO 4º - (VETADO)**

**ARTIGO 5º** - No caso excepcional de se adotar a denominação de pessoas falecidas, esta, de preferência, deverá recair sobre próprios e logradouros públicos, devendo as vias manter o padrão adotado no loteamento como forma de facilitar suas localizações.

**PARÁGRAFO 1º** - Somente será permitida a adoção de denominação de pessoas falecidas nos seguintes casos:

- a) De pessoas residentes em Diadema, desde que tenham, quando em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento de nosso Município.
- b) De pessoas que, embora não tenham residido em Diadema, tenham prestado relevantes serviços à comunidade local e à humanidade.
- c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos. (**Alínea acrescida pela Lei Municipal nº 3.347/2013**)

**PARÁGRAFO 2º** - A adoção do nome de pessoas falecidas dar-se-á, de preferência, no bairro em que residia o homenageado, devendo ser anexada consulta assinada favoravelmente por, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos moradores da via pública indicada, ou de 500 (quinhentas) assinaturas dos moradores próximos ao local indicado, em se tratando de praças e próprios municipais.

**PARÁGRAFO 3º** - A consulta referida no artigo anterior, consistirá de um abaixo-assinado, no original, no qual deverá constar o nome legível dos subscritores, além de suas assinaturas, número da Cédula de Identidade e endereço completo, não devendo conter assinaturas de menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

**PARÁGRAFO 4º** - Ficam dispensados da exigência a que aludem os parágrafos anteriores, as denominações atribuídas aos ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município.

**ARTIGO 6º** - Na alteração de denominação adotar-se-á o mesmo critério previsto nos artigos anteriores, ficando sujeita a um turno de votação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A aprovação da autorização para denominação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ARTIGO 7º** - Deverá o Executivo Municipal fazer constar das placas de denominação de vias, próprios e logradouros públicos, a profissão, cargo ou função da pessoa homenageada, de modo a identificar sua atividade principal.

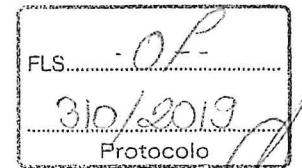
**PARÁGRAFO ÚNICO** – No caso dos próprios municipais, as placas de denominação, de que trata este artigo, também deverão conter uma fotografia da personalidade, cabendo ao próprio municipal reservar, anualmente, um dia voltado à divulgação da memória do homenageado, através de exposição de fotografias, crônicas, livros, charges, quadros e demais materiais alusivos à sua biografia. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.144/2002).

**ARTIGO 8º** - Deverá, ainda, o Executivo Municipal providenciar, de forma gradual, a substituição das atuais placas de denominação que não estejam atendendo aos requisitos constantes do artigo anterior.

**ARTIGO 9º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**ARTIGO 10** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis municipais nºs. 1.125/91; 1.173/91; 1.359/94 e 1.386/94.

Diadema, 04 de Julho de 1995.



JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Promulgação da parte vetada:

**ARTIGO 4º** - A Lei adotará o termo "PASSAGEM", em vez de "VIELA", para designar as vias públicas utilizadas como passagem de pedestres e "TRAVESSA", àquelas com largura inferior a 06 (seis) metros lineares entre os alinhamentos de lotes, que permitam o tráfego de veículos em mão única.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	13
310/2019	
Protocolo	

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 077/2019, PROCESSO Nº 310/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

O dispositivo supracitado, o qual a presente propositura pretende alterar dispõe sobre vedações à denominação de vias e logradouros públicos com nomes de autoridades que tenham cometido crime contra humanidade ou grave violação dos direitos humanos.

A nova redação que se pretende atribuir à alínea em questão é mais abrangente com relação aos crimes e contravenções cometidos pelo indivíduo para que seja vedada a denominação de vias e logradouros públicos com o seu nome.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 19 de agosto de 2019.

*Paulo F. Nasc. t.*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14  
FLS.....  
310/2019  
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 077/2019

PROCESSO Nº 310/2019

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR**

**ASSUNTO: DISPÓE ALTERAÇÃO DA ALÍNEA “C”, DO §1º, DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÓS SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura versa sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

A alínea supracitada possui a seguinte redação:

**“c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.”**

A nova redação que se pretende atribuir ao supracitado dispositivo amplia o escopo da vedação para uma maior variedade de crimes e contravenções.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, em justificativa, esclarece que o objetivo da presente propositura é assegurar que sejam homenageadas apenas personalidades que tenham



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15  
FLS.....  
310/2019  
.....  
Protocolo

prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade.

Do exposto, quanto ao mérito a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**Relator**

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 077/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que dispõe sobre alteração da alínea “c”, do §1º, do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos.

Diadema, data supra.

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	16
310/2019	
Protocolo	

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 077/2019 - PROCESSO N° 310/2019

Apresentou o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior o presente Projeto de Lei, alterando a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondios; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

17  
FLS.....  
310/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 077/2019 - PROCESSO Nº 310/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior alterar a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dar outras providências.

O Projeto de Lei altera a alínea “c” do § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, que veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometerem graves crimes contra a sociedade. Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA  
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA  
Vice-Presidente



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

18  
FLS.....  
310/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 077/2019, Processo nº 310/2019, que altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que altera a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1995, que dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento, ao alterar a alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428/1995, veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de nomes de pessoas que tenham contra si, ou contra a empresa que faça parte, condenação pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso do poder econômico ou político; cometido crime contra a economia popular, a fé pública, a Fazenda Pública, a Administração Pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra vida e a dignidade sexual; de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual; praticados por organização criminosa, quadrilha, ou bando e dos oficiais policiais ou militares que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, com decisões transitadas em julgado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*a presente propositura visa vedar a denominação de vias e logradouros públicos quando os homenageados cometem graves crimes contra a sociedade. Faz-se necessário esta reestruturação da lei, para que sejam homenageadas somente personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade*”.

É o Relatório.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

19  
FLS.....  
310/2019  
.....  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 077/2019 – Processo nº 310/2019)

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dar denominação a vias e logradouros públicos, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III

ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 144/19

PROCESSO Nº 510/19

FLS. - 08-  
510/2019  
Protocolo

Dispõe sobre a divulgação da lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ e outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A Prefeitura do Município de Diadema divulgará, no site oficial bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a substituí-la, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município.

**Parágrafo único** – A lista de que trata esta Lei será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco.

**Art. 2º** - A lista de que trata a presente Lei será atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

**Art. 3º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

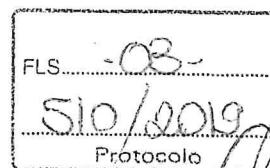
Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



## JUSTIFICATIVA

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva dar transparência ao Cadastro de Municípios que aguardam por atendimento nos Programas Habitacionais no Município.

O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011.

Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade.

Referida lista constará todas as pessoas que estão inscritas nos programas habitacionais, os critérios utilizados, a classificação final dos selecionados com a data de entrada no programa e os beneficiários do auxílio aluguel. Além disso, terá que ser disponibilizada, também, a relação daqueles que tiverem sua inscrição cancelada, acompanhada das devidas justificativas.

As informações a serem disponibilizadas e atualizadas em até 30 dias ficariam a cargo da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Considerando esta demanda a ser atendida por Políticas Públicas de Gestão Governamental ficam evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, que por certo, contará com o aval dessa Colenda Casa.

Diadema, 11 de Setembro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 06.....  
510/2019  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 144/2019 - PROCESSO Nº 510/2019

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

O presente Projeto de Lei estabelece que a Prefeitura do Município de Diadema divulgará em seu site oficial e nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município, que será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco, devendo ser atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011. Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade”*.

É o relatório.

A presente Propositora versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, em comum com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, a promoção de programas de construção de moradias populares, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”*, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente *“legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual”*.

Destaca-se ainda que o presente Projeto de Lei tem por escopo a concretização do princípio da transparência ou da publicidade, previsto no artigo 97 da Lei Orgânica diademense, em simetria com o artigo 37 da Constituição Federal e artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositora deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08  
FLS.....  
510/2019  
.....  
Protocolo  
.....

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAIS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 144/2019 - PROCESSO Nº 510/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, dispor sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

O projeto em comento tem por objetivo, segundo justificativa do autor, *“dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011. Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45, alínea “c” do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

09  
FLS.....  
510/2019  
.....  
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 308/2019

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 144/2019, Processo nº 510/2019, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

**AUTORIA:** Josemundo Dario Queiroz e outros

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, a Prefeitura do Município de Diadema divulgará em seu site oficial, bem como nas dependências da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou na que vier a substituí-la, lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município, que será organizada por ordem de atendimento dos municípios cadastrados junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco, devendo ser atualizada periodicamente, conforme atendimento e inclusão de novos cadastros.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*O objetivo é dar transparência ao processo de seleção das famílias e evitar que os inscritos aguardem por décadas sem nenhuma informação, atendendo aos princípios das Leis Federais da Transparência nº 131/2009 e da Informação nº 12.527/2011. Ressalte-se que a Lei se faz necessária em razão da falta de clareza e objetividade na escolha dos municípios de acordo com os critérios legais e prioridade*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, competindo-lhe ainda, em conjunto com a União, com os Estados e com o Distrito Federal, a promoção de programas de construção de moradias populares, amparando-se no artigo 13, inciso I, e artigo 14, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, além de dispor sobre matéria de transparência administrativa, acesso a informação e publicidade, que consiste em princípio de observância obrigatória por toda a Administração Pública.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, enunciam os artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema,

“**Artigo 17 –** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 10.....  
510/2019  
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 144/2019 – Processo nº 510/2019)

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Importante destacar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de norma similar, julgando improcedente, por unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2017790-36.2018.8.26.0000, em que se questionava a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.065, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “torna obrigatória a divulgação por parte da Prefeitura Municipal de Taubaté dos municípios contemplados nos programas habitacionais do município”, com alegação de violação do princípio da tripartição dos Poderes, em razão de ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, ao impor obrigação e eventuais despesas ao Executivo quanto ao seu cumprimento. Referida ação foi julgada improcedente, por decisão unânime:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.220/2015, que institui que torna obrigatória a divulgação por parte da Prefeitura Municipal de Taubaté dos municípios contemplados nos programas habitacionais do município. Ação improcedente. Não há criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, tampouco versa sobre regime jurídico de servidores públicos, logo o programa de informação e transparência envolvendo os municípios contemplados nos programas habitacionais da municipalidade é matéria de competência da Câmara Municipal e deve ser reconhecido constitucional.

- Julga-se improcedente o pedido, declarando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.065 de 11 de setembro de 2015 de Taubaté.

[...]

Cumpre esclarecer que a lei institui programa de informação e transparência envolvendo os municípios contemplados nos programas habitacionais da municipalidade, em outras palavras, não há criação ou alteração de estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, tampouco versa sobre regime jurídico de servidores públicos.

[...]

Como bem destacado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça:

*Ora, os dispositivos da lei impugnada, no que se refere a transparéncia governamental, não se arrola nas hipótese de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem da reserva da Administração. Seu conteúdo é, no tocante à publicidade mediante informação destinada aos municípios, que tem também o direito de fiscalizar os atos da administração (cf. fl. 63). (grifos nossos) [Acórdão nº 2018.0000572051, Rel. Des. Péricles Piza, j. 01.08.2018]*



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

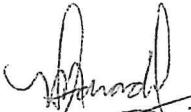
*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 144/2019 – Processo nº 510/2019)*

FLS.....	11
510/2019	
Protocolo	

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 14 de Outubro de 2019.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	102
510/2019	
Protocolo	

## PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 144/2019 – PROCESSO Nº 510/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

A propositura dispõe que a lista de espera dos municípios cadastrados para atendimento nos programas habitacionais do Município deverá ser divulgada no *site* oficial e nas dependências da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

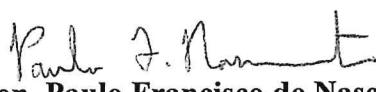
A propositura também dispõe que a lista deverá ser atualizada periodicamente, conforme o atendimento e a inclusão de novos cadastros.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 144/2016, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o PARECER.

Diadema, 14 de outubro de 2019.

  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

14  
FLS.....  
510/2019  
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 144/2019

PROCESSO Nº 510/2019

**AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA DE MUNÍCIPES CADASTRADOS PARA ATENDIMENTO NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de municíipes cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera dos municíipes cadastrados nos programas habitacionais do Município.

A propositura dispõe que a lista deverá ser divulgada no site oficial do Município e nas dependências da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, sendo que a lista será organizada por ordem de atendimento aos municíipes junto ao Programa Bolsa Auxílio Aluguel, Programa de Urbanização de Núcleos Habitacionais e Remoção de áreas de risco.

A propositura ainda dispõe que a lista de que trata deverá ser atualizada periodicamente.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a aplicação da Lei que vier a ser aprovada, no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15  
FLS.....  
510/2019  
.....  
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor do Projeto de lei em apreciação, esclarece que a intenção é dar transparência aos processos de seleção das famílias a serem beneficiadas pelos programas e assegurar-lhes o direito à informação sobre o andamento dos trâmites.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas dela decorrentes.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 144/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 14 de outubro de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
RELATOR

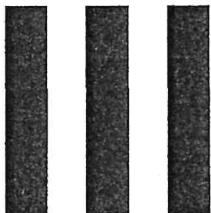
Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 144/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ e OUTROS, que dispõe sobre a divulgação de lista de espera de municípios cadastrados para atendimento nos Programas Habitacionais, no âmbito do Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA  
(Membro)

# ITEM





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

AR  
FLS.....  
024/2020  
.....  
Protocolo

## PROJETO DE LEI N° 005/2020

## PROCESSO N° 024/2020

13/02/2020

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 2º - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal e terão o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05	FLS.....
	024/2020
	Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende assegurar às pessoas, nas condições previstas no artigo 1º, a garantia de não constrangimento ao buscar o atendimento que a legislação lhes garanta.

É comum casos de pessoas que, orientadas para atendimento na unidade de referência próxima de sua residência, desistem do atendimento por se sentirem constrangidas de fazê-lo onde há pessoas conhecidas e/ou de suas relações pessoais, principalmente em unidades de atendimento básico localizadas em comunidades pobres.

Como bem preceituam os incisos I e III do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, *"homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"* e *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*.

Sendo assim, esse Projeto visa resguardar à população todos os direitos assegurados na nossa Carta Magna, no que tange ao atendimento realizado nas Unidades Básicas de Saúde, ficando assegurado o tratamento digno, humano e não degradante, preservando a vida privada, a imagem e a honra.

Por todo o exposto, peço aos Nobres Pares que aprovem a presente propositura, uma vez que é de suma importância para o bem-estar de milhares de pessoas que estão nesta situação em nossa cidade.

Diadema, 06 de fevereiro de 2020.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

**Lei Ordinária Nº 2024/2001 de 24/04/2001**

Autor: IRENE DOS SANTOS

Processo: 34201

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 2101

Decreto Regulamentador: Não consta

FLS.....	024
024/2020	
Protocolo	

DISPOE SOBRE ATENDIMENTO ÀS VITIMAS DE VIOLENCIA SEXUAL.-

**LEI MUNICIPAL N° 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001****PROJETO DE LEI N° 021/2001**(Autores: Ver<sup>a</sup> Irene dos Santos e Outros)

Dispõe sobre atendimento às vítimas de violência sexual.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

**ARTIGO 2º** - As vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal.

**ARTIGO 3º** - O atendimento imediato é obrigatório e compreende os seguintes serviços:

- I – diagnóstico e reparo imediato de lesões físicas decorrentes da violência;
- II – amparo psicológico imediato, extensivo aos familiares, quando necessário;
- III – facilitação do registro de ocorrência e encaminhamento a delegacias especializadas, com prestação de informações que possam ser úteis para a identificação do agressor e comprovação da violência sexual;
- IV – medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro;
- V – medicação para prevenir doenças sexualmente transmissíveis, dentre as quais, o contágio da AIDS;
- VI – coleta de material para a realização de testes para identificação do agressor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Todas as vítimas, ou seus representantes legais, quando for o caso, deverão ser informadas sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento, respeitando-se sua opinião ou recusa em relação a algum procedimento.

ARTIGO 4º - É assegurado às vítimas de violência sexual a continuidade do atendimento, mediante, inclusive, a avaliação, o acompanhamento e o tratamento dos reflexos da violência sobre a saúde física e psicológica das vítimas.

ARTIGO 5º - Cabe à Secretaria Municipal da Saúde divulgar amplamente, junto às escolas, postos policiais e conselhos tutelares, os mecanismos de encaminhamento para as pessoas atingidas por violência sexual, a fim de que a assistência seja realizada de forma imediata.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diadema, 24 de abril de 2.001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal

FLS.....	05
024/2020	
Protocolo	



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	OB
024/2020	
Protocolo	

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2020 - PROCESSO Nº 024/2020

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, para garantir que as vítimas de violência sexual tenham o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*como bem preceituam os incisos I e III do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, ‘homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações’ e ‘ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante’*. Sendo assim, esse Projeto visa resguardar à população todos os direitos assegurados na nossa Carta Magna, no que tange ao atendimento realizado nas Unidades Básicas de Saúde, ficando assegurado o tratamento digno, humano e não degradante, preservando a vida privada, a imagem e a honra”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, os incisos I e III do artigo 258 da Lei Orgânica Municipal estabelecem que, na defesa e segurança das mulheres contra a violência, o Município deverá prestar atendimento jurídico, social e psicológico e prestar atendimento, através de profissionais capacitados, às mulheres, vítimas de violência, extensivo aos filhos, de forma a permitir a sua reestruturação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
024/2020	
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 005/2020 - PROCESSO Nº 024/2020

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, alterando dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, para garantir que as vítimas de violência sexual tenham o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei pretende assegurar às pessoas, nas condições previstas no artigo 1º, a garantia de não constrangimento ao buscar o atendimento que a legislação lhes garanta. É comum casos de pessoas que, orientadas para atendimento na unidade de referência próxima de sua residência, desistem do atendimento por se sentirem constrangidas de fazê-lo onde há pessoas conhecidas e/ou de suas relações pessoais, principalmente em unidades de atendimento básico localizadas em comunidades pobres*”.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de fevereiro de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	/ /
024/2020	
.....	
Protocolo	

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 005/2020, Processo nº 024/2020, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que “dispõe sobre às vítimas de violência sexual”, para garantir que as vítimas de violência sexual tenham o direito de escolher, na rede pública municipal de saúde, dentre os locais disponíveis para o atendimento e/ou tratamento, aquele no qual se sentirem à vontade.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “*o presente Projeto de Lei pretende assegurar às pessoas, nas condições previstas no artigo 1º, a garantia de não constrangimento ao buscar o atendimento que a legislação lhes garanta. É comum casos de pessoas que, orientadas para atendimento na unidade de referência próxima de sua residência, desistem do atendimento por se sentirem constrangidas de fazê-lo onde há pessoas conhecidas e/ou de suas relações pessoais, principalmente em unidades de atendimento básico localizadas em comunidades pobres*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive supplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

102

FLS.....	024/2020
.....	Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 005/2020 – Processo nº 024/2020)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo nos artigos 251, § 4º, 252, *caput* e 258, ambos da Lei Orgânica Municipal, abaixo colacionados:

Artigo 251 - O Município garantirá proteção especial à família, visando assegurar condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.  
(...)

Parágrafo 4º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Artigo 258 - Na defesa e segurança das mulheres contra a violência, o Município deverá:

- I. prestar atendimento jurídico, social e psicológico;
- II. promover a criação de casas de apoio para atendimento de mulheres vítimas de violência;
- III. prestar atendimento, através de profissionais capacitados, às mulheres, vítimas de violência, extensivo aos filhos, de forma a permitir a sua reestruturação.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de fevereiro de 2020.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
024/2020	
Protocolo	

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 005/2020, PROCESSO Nº 024/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVIA, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o atendimento às vítimas de violência sexual.

O artigo 2º da Lei supracitada dispõe que as vítimas de violência sexual devem receber atendimento, em regime de urgência, nos hospitais, prontos-socorros e unidades básicas de saúde da rede pública municipal.

A alteração pretendida no presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer o direito de a vítima de violência sexual escolherem a unidade de saúde do sistema público municipal em que queiram ser atendidas.

Em justificativa, o nobre Vereador, esclarece que o atendimento à vítima em unidade de saúde próxima de sua residência, por vezes frequentada por conhecidos, pode causar constrangimento às vítimas que podem, inclusive, desistir de receber o socorro.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2020, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 17 de fevereiro de 2020.

*Paulo F. Nasc*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15  
FLS.....  
024/2020  
.....  
Protocolo

## PROJETO DE LEI Nº 005/2020

PROCESSO Nº 024/2020

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.024, DE 24 DE ABRIL DE 2001, QUE DISPÔS SOBRE O ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que dispôs sobre o atendimento às vítimas de violência sexual.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A alteração ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, tem por finalidade estabelecer o direito de a vítima de violência sexual receber o socorro na unidade de saúde do sistema público municipal que preferir.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, informa que vítimas de violência sexual chegam a desistir de receber o devido socorro, pois se sentem constrangidas ao serem encaminhadas para unidades de saúde próximas aos seus domicílios, as quais são frequentadas por conhecidos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	16
024/2020	
Protocolo	

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2020.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
**Relator**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2020, que altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.024, de 24 de abril de 2001, que dispôs sobre o atendimento às vítimas de violência sexual.

Diadema, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 010 / 2020

PROCESSO N° 040 / 2020

FLS	- 02 -
040/2020	
Protocolo	

(S) COMISSAO(OES) DE:

27/02/2020

PRESIDENTE

Dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - As salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares deverão divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes bem como telefones para comunicar seu paradeiro.

§ 1º A exposição das fotos deverá ocorrer sempre antes da exibição do filme em cartaz, logo após divulgação dos trailers, e em shows e similares, nos seus espaços e períodos destinados aos intervalos.

§ 2º O tempo destinado para veiculação das fotos deve ser de, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição dos filmes, shows e similares.

**Art. 2º** - Para obtenção das fotos das pessoas desaparecidas, as empresas responsáveis pela exibição de filmes, shows e similares, poderão contatar órgãos e instituições que tenham cadastro de pessoas desaparecidas, com finalidades de localizá-las.

**Art. 3º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções:

I – notificação para cumprimento no prazo de 72 horas;

II – suspensão do funcionamento por 30 (trinta) dias, caso constatado o não cumprimento do prazo assinado no inciso anterior;

III – cassação do alvará de licença para funcionamento do estabelecimento, na reincidência da irregularidade.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Diadema, 21 de Fevereiro de 2020.

Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... - 03 -  
040/2020  
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto obriga as salas de cinema da cidade de Diadema a divulgarem, nas suas telas de projeção, as fotos de crianças e adolescentes desaparecidos.

Diversas são as causas para o desaparecimento de crianças e adolescentes, tais como: a situação de miséria, a violência doméstica, os conflitos de guarda; a perda por descuido, negligência ou desorientação; o sequestro (muitas desaparecem enquanto brincam na porta de casa, quando fazem o percurso de ida ou de volta da escola ou quando saem para fazer compras em estabelecimentos comerciais próximos de onde moram); o tráfico para fins de exploração sexual ou para comércio de órgãos, a situação de abandono; a suspeita de homicídio; e o rapto consensual, ou seja, fuga para ficar com o namorado.

Precisamos lançar mão de todos os mecanismos possíveis para tranquilizar as famílias que hoje estão privadas do convívio de suas crianças e jovens, independente do fator que levou ao desaparecimento.

O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que afeta, em grande parte, as metrópoles do nosso país, como é o caso do Município de Diadema.

No Brasil não existem dados oficiais que determinem a quantidade, com precisão, de crianças e adolescentes desaparecidos anualmente, contudo, dos casos registrados, um percentual de 10 a 15% permanecem sem solução por um longo período de tempo, e, às vezes, jamais são resolvidos, consoante propalado, em 13.04.2009, no site da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Estima-se que, todos os anos, mais de 200 mil pessoas desaparecem no Brasil e o número de crianças e adolescentes pode chegar a 40 mil.

No ano de 2006, os cinemas brasileiros atingiram o público de exatamente 90.283.635 (noventa milhões duzentos e oitenta e três mil e seiscentos e trinta e cinco) expectadores. Pessoas que, em potencial, podem ajudar a reconhecer e principalmente comunicar o paradeiro de crianças e adolescentes.

Consideramos a divulgação das fotos de menores desaparecidos nas salas de cinema um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais frequentam nossos cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.

Diante do exposto, por se tratar de questão de relevante interesse público, conto com o apoio dos Vereadores na aprovação deste Projeto.

Diadema, 21 de Fevereiro de 2020

Vereador SERGIO RAMOS SILVA

**Lei Ordinária Nº 3472/2014 de 10/10/2014**

Autor: ATEVALDO LEITAO

Processo: 60214

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 4514

Decreto Regulamentador: Não consta



INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS DESAPARECIDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEI MUNICIPAL Nº 3.472, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014**

(PROJETO DE LEI Nº 045/2014)

Autoria: Atevaldo Vieira Leitão

Data de publicação: 24 de outubro de 2014

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica instituído o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

**ARTIGO 2º** - O Município manterá, no âmbito do órgão competente, a base de dados do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, a qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome;
- II – Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de nascimento;
- V – Documento de identidade;
- VI – Fotografia recente, próxima da data do desaparecimento;
- VII – Endereço residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local e circunstâncias do desaparecimento;
- IX – Testemunhas, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

**ARTIGO 3º** - Para que seja feita a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública federal, estadual ou municipal.

**ARTIGO 4º** - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em "sites" oficiais da Municipalidade.

**ARTIGO 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

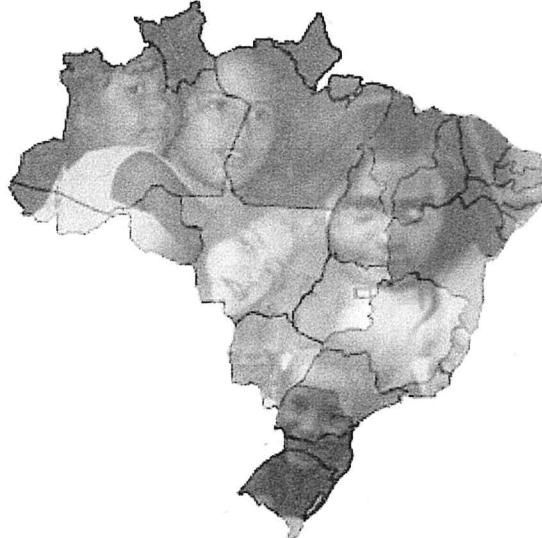
**ARTIGO 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de outubro de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.

O site [www.desaparecidos.mj.gov.br](https://desaparecidos.mj.gov.br) é um importante instrumento de apoio à sociedade brasileira para localização de pessoas desaparecidas, dentre elas crianças e adolescentes. Seu desenvolvimento e revisão são realizados a partir de um diálogo conjunto e permanente entre diferentes atores estratégicos envolvidos com o tema no Brasil. Em 2002, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), constituiu a Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP. Essa rede é composta por Delegacias, ONG's, Conselhos Tutelares entre outras instituições parceiras que tratam da questão do desaparecimento de crianças e adolescentes e contribuem para a gestão do site, seja por meio da alimentação de suas bases de dados ou de consulta e encaminhamento de casos. Na perspectiva de fomentar a articulação da ReDESAP, a SNPDCA realizou três encontros nacionais (2005 em Brasília, 2008 no Rio de Janeiro e 2010 em Boa Vista), culminando na elaboração da Carta de Roraima, documento de referência que define diretrizes, metas e ações a serem alcançadas a médio e longo prazo. E realiza, desde 2010, capacitação para atores da Rede em 12 estados brasileiros.



Dados Nacional de Perfis Genéticos de Crianças e Adolescentes Desaparecidos".

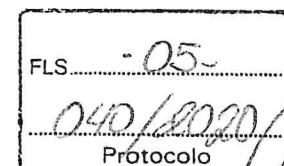
#### Fique sabendo:

A Lei nº 11.259/2005, conhecida com "Lei da Busca Imediata" (Parágrafo 2º do artigo 228 do Estatuto da Criança e do Adolescente), determina a investigação policial imediata em caso de desaparecimento de crianças ou adolescentes. Somou-se a este esforço, a sanção da Lei nº 12.393/2011, que instituiu a Semana de Mobilização Nacional para Busca e Defesa da Criança Desaparecida, a ser realizada anualmente no Brasil de 25 a 31 de março. Em atenção ao que preconiza esse marco legal, serão ampliadas anualmente neste

período, ações estratégicas de mobilização da sociedade em prol da proteção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, assegurando assim a todas as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

#### Atenção:

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas não substitui o Boletim de Ocorrência, instrumento que desencadeia o processo de investigação oficial para a busca e localização da pessoa desaparecida. Dessa forma, mediante o desaparecimento procure imediatamente uma Delegacia de polícia para notificar o Central de Polícias para notificar o acontecido, se possível levando a divulgação de imagens dos desaparecidos. Um foto recente do desaparecido. Um acordo firmado com a Polícia Federal possibilitará a criação de um "Banco de





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	08
040/2020	
.....	Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2020 - PROCESSO Nº 040/2020

O Vereador Sérgio Ramos Silva, que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, as salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares deverão divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com respectiva identificação e telefones para comunicação de seu paradeiro, devendo ocorrer antes da exibição do filme em cartaz, logo após os trailers, e em shows, nos seus espaços e períodos destinados aos intervalos, destinando-se, no mínimo, 30 (trinta) segundos por cada exibição dos filmes, shows e similares. Estabelece ainda aplicação de sanções em caso de descumprimento das disposições da lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que afeta, em grande parte, as metrópoles do nosso país, como é o caso do Município de Diadema. [...] Consideramos a divulgação das fotos de menores desaparecidos nas salas de cinema um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais frequentam nossos cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos*”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Ademais, os artigos 47 e 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelecem, respectivamente, que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”, cabendo à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente “*legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual*”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de Março de 2020.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

## PARECER DA PROCURADORIA Nº 015/2020

FLS..... 10.....  
040/2020  
.....  
Protocolo

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 010/2020, Processo nº 040/2020, que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

**AUTORIA:** Vereador Sérgio Ramos Silva

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, os estabelecimentos de que trata deverão divulgar fotos de pessoas desaparecidas, com respectiva identificação e telefones para comunicação do paradeiro, antes da exibição do filme, logo após divulgação dos trailers, e nos shows nos espaços e períodos destinados aos intervalos, por no mínimo 30 (trinta) segundos (art. 1º, *caput* e §§). Prevê ainda sanções aos infratores pelo descumprimento da pretensa lei.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que “[...] *O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que afeta, em grande parte, as metrópoles do nosso país, como é o caso do Município de Diadema. [...] Consideramos a divulgação das fotos de menores desaparecidos nas salas de cinema um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais frequentam nossos cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos.*”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, também tratando do tema, o município de Diadema conta com a Lei Municipal nº 3.472, de 10 de outubro de 2014, que institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....	11
040/2020	
Protocolo	

*(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 010/2020 – Processo nº 040/2020)*

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]

**Artigo 47** – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 02 de Março de 2020.

  
MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE  
Procuradora I



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	12
040/2020	
Protocolo	

## PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2020, PROCESSO Nº 040/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe que a exposição das fotos deverá ocorrer antes da exibição do filme, no caso dos cinemas, e em shows e similares, nos períodos destinados aos intervalos. O Projeto de Lei ainda versa que o tempo mínimo de exibição das fotos será de 30 segundos.

A propositura prevê sanções aos infratores da Lei que vier a ser aprovada que compreendem notificação para a regularização em até 72 horas; seguida suspensão do funcionamento do estabelecimento por 30 dias em caso de descumprimento e, finalmente, a cassação do alvará de licença para o funcionamento.

Por fim, a propositura dispõe que a lei que vier a ser aprovada, deverá entrar em vigor no prazo de 45 dias contados a partir de sua data de publicação e deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2020, na forma como se encontra redigida tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 02 de março de 2020.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
040/2020	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI N° 010/2020**

**PROCESSO N° 040/2020**

**AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS, COM SEUS RESPECTIVOS NOMES E TELEFONES PARA COMUNICAR SEU PARADEIRO, NAS SALAS DE CINEMA E DEMAIS LOCAIS QUE UTILIZAM TELAS DE PROJEÇÃO DE FILMES, SHOWS E SIMILARES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.**

**RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **SÉRGIO RAMOS SILVA** que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## PARECER

O presente Projeto de Lei tem por objeto estabelecer que as salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares deverão divulgar fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, com seus respectivos nomes, bem como telefones para comunicar seu paradeiro.

O §2º ao artigo 1º dispõe que o tempo destinado para a veiculação das fotos deverá ser de no mínimo 30 segundos.

A propositura dispõe que a obtenção do material para divulgação, as empresas em questão deverão contatar órgãos e instituições que possuam cadastro de pessoas desaparecidas.

A propositura prevê em seu artigo 3º as sanções pelo não cumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada. As sanções previstas são notificação para regularização em 72 horas, seguida de suspensão de funcionamento em caso de descumprimento e, finalmente, a cassação de alvará de licença para funcionamento na reincidência da irregularidade.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
040/2020	
Protocolo	

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, eis que se trata de medida eficaz para auxiliar na localização de pessoas desaparecidas.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 02 de março de 2020.

**VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA  
RELATOR**

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2020, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.  
(Presidente)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

16  
FLS.....  
040/2020  
.....  
Protocolo

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/2020 - PROCESSO Nº 040/2020

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Sérgio Ramos Silva, que dispõe sobre a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, com seus respectivos nomes e telefones para comunicar seu paradeiro, nas salas de cinema e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, localizadas no Município de Diadema.

O projeto em comento tem por objetivo divulgar, nas salas de cinemas e demais locais que utilizam telas de projeção de filmes, shows e similares, fotos de crianças, adolescentes, adultos e idosos desaparecidos, antes da exibição do filme, e no caso de shows e similares, nos seus espaços e períodos destinados aos intervalos.

Em sua justificativa, o autor destaca que *“O desaparecimento de crianças e adolescentes é um problema que afeta, em grande parte, as metrópoles do nosso país, como é o caso do Município de Diadema. [...] Consideramos a divulgação das fotos de menores desaparecidos nas salas de cinema um procedimento simples a ser implementado, mas extremamente eficaz, já que milhões de pessoas de todas as classes sociais frequentam nossos cinemas e, imbuídas do sentimento de solidariedade, poderão colaborar para minorar o sofrimento dos responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos”*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 03 de Março de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

016

/20

PROCESSO N°

068

/20

FLS - 02-  
068/2020  
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, e dá outras providências.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

**ARTIGO 1º** - Fica sujeita à advertência e multa de 263 (duzentas e sessenta e três) UFD, a pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As sanções previstas no “caput” deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

**ARTIGO 2º** - O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta Lei, em especial, quando da realização de grandes eventos e feiras livres na Cidade de Diadema.

**ARTIGO 3º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**ARTIGO 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

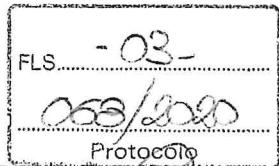
**ARTIGO 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**  
Estado de São Paulo  
**GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO CARDOSO**



**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objetivo coibir a prática tão comum quanto indesejável e repreensível da micção em vias e logradouros públicos, gerando incômodo aos participantes dos eventos públicos, afetando o bem-estar de moradores e comerciantes dos locais diretamente envolvidos.

Mais do que prever sanções, pretendemos, a partir de agora, munir o Poder Público de um instrumento de atuação muito mais poderoso, o de conscientização, fazendo com que a população entenda, de fato, a necessidade de respeito à civilidade e convivência social harmônica, ao mesmo tempo em que o obriga planejar melhor e organizar seus próprios eventos, servindo de exemplo às iniciativas do setor privado. Vale mencionar que essa importante propositura não se caracteriza como novidade no cenário jurídico nacional, podendo ser citada, como paradigma, a capital do Rio de Janeiro, onde já é realidade por força da Lei Municipal nº 5.930, aprovada com base em parâmetros semelhantes e aplicada com sucesso desde 2015.

Pelos motivos expostos, conclui-se que a aprovação do Projeto ora apresentado é medida que contribuirá para com a viabilização de grandes eventos em nosso Município, sem prejuízo da consequente ocupação dos seus espaços públicos, de forma ordenada e civilizada, em benefício de todos.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

017  
FLS.....  
068/2020  
.....  
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 016/2020, PROCESSO Nº 068/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, e dá outras providências.

O Projeto de Lei versa que fica sujeita a advertência e multa de 263 UFD, a pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos. O Projeto de Lei autoriza que as sanções previstas sejam aplicadas em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,98 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A multa de 263 UFD prevista no presente Projeto de Lei equivale atualmente a R\$ 1046,74. Embora o valor aparentemente seja elevado, o projeto de Lei permite ao Poder Executivo utilizar critérios que considerem as condições pessoais do infrator para a aplicação da sanção, conforme versa o parágrafo único do artigo 1º.

A propositura dispõe ainda, que o Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos que a Lei pretende aprovar, em especial, quando da realização de grandes eventos e feiras livres na cidade de Diadema.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 016/2020, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2020, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 15 de junho de 2020.

*Paulo F. Nascimento*  
Econ. Paulo Francisco do Nascimento  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

09	FLS.....
068/2020	.....
Protocolo	

**PROJETO DE LEI N° 016/2020**

**PROCESSO N° 068/2020**

**AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: DISPÓE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES À PESSOA QUE URINAR OU DEFECAR EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM ESPECIAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

## P A R E C E R

A propositura dispõe que fica sujeita a advertência e multa de 263 UFD (R\$ 1046,74), a pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos.

O parágrafo único ao Projeto de Lei autoriza que as sanções previstas sejam aplicadas em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Ainda, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos que a Lei pretende aprovar, em especial, quando da realização de grandes eventos e feiras livres na cidade de Diadema.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Vereador esclarece que a propositura tem por objetivo coibir a prática de micção em vias e logradouros



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	10
068/2020	
Protocolo	

públicos, considerando que a prática gera incômodo e mal-estar aos demais cidadãos.

Do exposto quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2020, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 15 de junho de 2020.

**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.**  
**RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 016/2020, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
**(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
**(Membro)**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	81
068/2020	
Protocolo	

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/20 - PROCESSO Nº 068/20

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, dando outras providências.

As sanções poderão variar de advertência à multa de 263 UFD, de acordo com critérios como condições pessoais do infrator e circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população, em especial, quando da realização de grandes eventos e feiras livres.

Percebemos que foi cometido um pequeno equívoco na redação do artigo 1º da presente propositura, eis que, em sua redação original, o anteprojeto de lei previa a aplicação de multa com valor equivalente a meio salário mínimo.

Por tal motivo, estamos apresentando a seguinte Emenda:

### EMENDA MODIFICATIVA

O “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei º 016/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“ARTIGO 1º** - Fica sujeita à advertência e multa de 131 (cento e trinta e uma) UFD, a pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos.

”

É o Relatório.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, “caput”, estabelece que se considera poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O artigo 13, inciso I, item 27, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	102
068/2020	
Protocolo	

interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 22 de junho de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

13  
FLS.....  
068/2020  
.....  
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 016/20 - PROCESSO Nº 068/20

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, dando outras providências.

Os infratores receberão penalidades que poderão variar de uma simples advertência à multa de 263 UFD, dependendo das condições pessoais do infrator e das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Além disso, poderão ser utilizados meios informatizados e equipamentos eletrônicos para a apuração da respectiva infração.

Faculta-se ao Poder Público, ainda, a promoção de campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população, em especial, quando da realização de grandes eventos e feiras livres.

É o Relatório, passo a opinar.

Em sua justificativa, o Autor explica que “mais do que prever sanções, pretendemos, a partir de agora, munir o Poder Público de um instrumento de atuação muito mais poderoso, o de conscientização, fazendo com que a população entenda, de fato, a necessidade de respeito à civilidade e convivência social harmônica, ao mesmo tempo em que obriga a planejar melhor e organizar seus próprios eventos, servindo de exemplo às iniciativas do setor privado”.

Entendo tratar-se de uma boa iniciativa, que estabelece boas regras de convivência entre os municípios, enaltecendo a cidadania e o respeito ao próximo.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 22 de junho de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	14
068/2020	
Protocolo	

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 016/20  
PROCESSO Nº 068/20

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar ou defecar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos, dando outras providências.

As penas poderão variar de advertência a multa de 263 UFD, devendo ser levadas em consideração as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução.

Também está prevista a realização de campanhas preventivas de conscientização da população.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, julgou procedente, com efeitos “ex tunc”, a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001571-11.2019.8.26.000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 9.017, de 21 de agosto de 2.018, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Jundiaí, prevendo sanções administrativas por assédio sexual.

Entendeu o Relator que, naquele caso, não estaria caracterizada a ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo:

**“Em análise do texto da lei impugnada, constata-se que a atuação do Município de Jundiaí, na hipótese, tem base no âmbito do seu poder de polícia administrativa, por seu conteúdo de medidas fiscalizadoras, preventivas e, se necessário, repressivas, com o fim de se evitar a prática de atos que não condizem com o interesse público. [...] Não há, pois, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto à polícia administrativa, enquadrando-se tal matéria, pois, na regra de competência concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição Estadual.”**

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Jundiaí como o Projeto de Lei ora em análise tratam da mesma matéria, qual seja, a polícia de costumes, enquadrando-se ambas na regra de competência concorrente.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 13, inciso I, item 27, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

FLS.....	15
068/2020	
Protocolo	
para sua	

É o parecer.

Diadema, 23 de junho de 2.020.

*Silvia Mitentak*  
SILVIA MITENTAK  
Procurador V